



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.910854/2012-31
ACÓRDÃO	9303-015.924 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ESTEVE IRMÃOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando existir, na decisão recorrida, fundamentos autônomos para a sua subsistência, o recurso especial deverá atacar todos eles, indicando paradigmas pertinentes para cada fundamento, sob pena de não ser conhecido o apelo de divergência (Acórdão nº 9303-014.564).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-015.915, de 12 de setembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10783.903840/2012-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores : Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte, contra a decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado, nos termos da ementa transcrita abaixo:

CRÉDITOS. BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

A Lei nº 10.833/2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II (norma equivalente à existente na Lei nº 10.637/2002, que trata do PIS/Pasep), veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

RECEITAS DAS COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

De acordo com o art. 15, inciso I, da MP 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, ou seja, são bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

ATOS COOPERADOS. RECURSO REPETITIVO. HIPÓTESE DE NÃOINCIDÊNCIA.

Conforme decidido pelo STJ ao julgar o REsp 1.141.667/RS sob o rito dos Recursos Repetitivos, o art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Dito isso, entende-se que a norma declarou a hipótese de não incidência tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. NOTAS FISCAIS.

Para pleitear os créditos faz-se indispensável a apresentação das notas fiscais, documentos que podem, efetivamente, comprovar a existência ou não dos mesmos e sua quantificação. Se tais documentos não contêm qualquer destaque das contribuições, indicando claramente que sua aquisição foi realizada sem a incidência destes tributos, não é devido o creditamento, independentemente do emitente não ter feito constar tal fato no campo “Observações”.

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 8 a 12 da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, o crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Entretanto, somente considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissão no julgado quanto ao não enquadramento das operações da então embargante no artigo 15 da MP 2.158-35/2001. Entretanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos.

Recurso Especial da Contribuinte

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, suscitando divergência jurisprudencial quanto à matéria: **Crédito Integral de PIS/Cofins. Aquisições de Mercadorias de Cooperativas**. Para comprovar a divergência apresenta o **paradigma 3301-003.200**.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

A Fazenda Nacional, devidamente intimada, apresentou contrarrazões ao Recurso Especial, postulando a sua negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. No entanto, não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência do atendimento aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº

343, de 09 de junho de 2015 e alterações posteriores. É o que passa a demonstrar.

Trata-se os autos de Pedido de Ressarcimento cumulado com Declaração de Compensação de crédito básico de PIS, adquirido de cooperativa. Em procedimento de auditoria, constatou-se que a contribuinte não poderia ter se creditado do PIS e da COFINS com alíquotas convencionais, mas pelo crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em consequência dessa glosa o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo nas DCOMP's, tendo sido este o fundamento da homologação parcial/não homologação, constante do Despacho Decisório.

O Relatório Fiscal que fundamentou a glosa consta das fls. 49 a 65 e sua conclusão segue-se abaixo transcrita:

Em relação ao 2º item; a presente fiscalização reclassificou todas suas aquisições de café, garantindo apenas o desconto de crédito presumido, em detrimento do crédito integral. Tais aquisições foram realizadas exclusivamente de empresas cooperativas e, segundo a legislação vigente, somente poderia ter sido aproveitado, o crédito presumido, conforme veremos a seguir.

1) Aquisições de café de sociedades cooperativas

De acordo com o inciso I do art. 15 da MP 2.158-35/2001, **as receitas das cooperativas, decorrentes da comercialização da produção dos cooperados, poderão ser excluídas da base de cálculo do Pis e da Cofins.** Ademais, segundo o inciso IV do mesmo artigo, **as receitas decorrentes do beneficiamento, bem como do armazenamento e industrialização da produção de associado também poderão ser excluídas da base de cálculo das contribuições:**

(...)

Ocorre que as receitas de venda auferidas pelas sociedades cooperativas podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições. **Neste contexto, as empresas adquirentes, ao se creditarem das compras efetuadas junto às sociedades cooperativas, estariam se beneficiando indevidamente, na medida em que se creditam de um valor que não foi oferecido à tributação pelas cooperativas.** As sociedades cooperativas não transferiram o ônus tributário ao longo da cadeia produtiva, uma vez que estas operações foram excluídas da base de cálculo das contribuições, por força da MP 2.158-35/2001.

E a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dará direito a crédito, conforme previsto no art. 3º, §2º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, abaixo transcrito:

(...)

Com a publicação da Lei nº 10.925/04 (art. 8º e 9º abaixo transcritos), posteriormente alterada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/2005, a incidência das Contribuições não cumulativas ficaram suspensas no caso de venda de insumos pelas cooperativas de produção agropecuária:

(...)

Neste contexto, importante ressaltar que a Esteve Irmãos adquire café cru em grãos de sociedades cooperativas agropecuárias e de outros comerciantes. A mercadoria é encaminhada para industrialização em estabelecimentos de terceiros para fins de preparo para exportação. Posteriormente, este café beneficiado é exportado. Tais informações foram colhidas em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, prestada pela própria empresa.

(...)

Todos os pré-requisitos para que as vendas de café das sociedades cooperativas saíssem com suspensão foram cumpridos. Não obstante, **as sociedades cooperativas informaram, no corpo de algumas notas fiscais, expressões do tipo: "o Pis e Cofins estão sendo recolhidos normalmente sobre esta operação" e "operação com incidência do Pis e da Cofins"**.

Importante ressaltar que não houve prejuízo financeiro algum por parte das cooperativas, na medida em que, quando não dão saídas com suspensão, de qualquer forma acabam não recolhendo tributos sobre estas receitas, por força da MP 2.158-35/2001, supracitada.

Foram colhidas informações inerentes aos recolhimentos feitos por todas as cooperativas que efetuaram vendas de café à Esteve Irmãos, quais sejam: COOP. REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA COOXUPE-GUAXUPE, CNPJ 20.770.566/0005-33, EXPOCACCER COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO LTDA, CNPJ 71.352.553/0001-51 e COCAPEC - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, CNPJ 54.772.017/0001-06.

A primeira cooperativa figurou como a maior fornecedora de café para a ESTEVE IRMÃOS, com, aproximadamente, 78% do total de suas aquisições. Em consulta aos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) desta empresa, observou-se que a cooperativa excluiu da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS) quase que a totalidade de suas receitas. Foram oferecidos à tributação valores que sequer alcançaram o total, das vendas à ESTEVE IRMÃOS, o que reforça a tese de que suas receitas foram excluídas da base de cálculo das contribuições. Também foram identificados recolhimentos de Pis incidentes sobre a folha de salários à alíquota de 1%, a que se submetem as sociedades cooperativas, nos termos do art. 13 e art. 15, §2º, I, da MP, 2.158-35/2001.

As outras duas cooperativas excluíram todas as receitas da base do cálculo das contribuições, nos meses em que foram realizadas vendas de café à Esteve Irmãos.

Segundo o disposto no art. 7º da supracitada IN, gera direito ao desconto de crédito presumido as aquisições de insumos com suspensão da exigibilidade das contribuições. Neste diapasão, os créditos ora apropriados nas aquisições de café efetuadas junto a estas sociedades cooperativas foram glosadas, adicionando-se, em seu lugar, o crédito presumido instituído pelo art. 8º da lei 10.925/2004, c/c arts. 5º a 7º da IN 600/2006.

Ainda com base nos esclarecimentos prestados pela empresa, foi informado que ela não desenvolve atividades de beneficiamento. De fato, quem realiza esse beneficiamento são estabelecimentos de terceiros, os quais são empresas contratadas pela Esteve Irmãos. **Pelo simples fato deste beneficiamento ser terceirizado a outras empresas, não descaracteriza o direito à apuração ao crédito presumido.** Se assim a tosse, nem direito ao crédito presumido ser-lhe-ia garantido.

(...)

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que **a Esteve Irmãos não tem o direito de apurar créditos integrais na aquisição de café de sociedades cooperativas. Primeiramente, porque as receitas de venda auferidas pelas sociedades cooperativas foram excluídas da base de cálculo das contribuições** (não houve recolhimentos de Pis e Cofins sobre estas receitas de venda). Nesta situação nem crédito presumido ser-lhe-ia garantido.

Após a interposição do Recurso Voluntário proposto pela contribuinte, o acórdão ora recorrido negou provimento ao recurso, o fazendo sob duas premissas, que não foram totalmente contestadas no apelo especial, muito menos foi objeto de discussão no voto vencedor do acórdão paradigma indicado pela recorrente (**Acórdão nº 3301-003.200**). Vejamos.

O acórdão ora recorrido manteve a glosa por duas razões:

1º – A contribuinte estaria se beneficiando indevidamente das compras efetuadas junto às sociedades cooperativas, na medida em que se credita de um valor que não foi oferecido à tributação pelas cooperativas, tendo em vista a previsão do **inciso I do art. 15 da MP 2.158-35/2001**, uma vez que **o art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.637/2002, veda o direito a créditos da não-cumulatividade sobre o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.**

O fato da aquisição dos bens, pela recorrente, não ter se sujeitado ao pagamento das contribuições restou comprovado pela Fiscalização, tanto pela juntada das notas fiscais, às fls. 90/108, quanto pela verificação da

ausência de recolhimentos destes tributos pelos fornecedores do recorrente, como se depreende dos seguintes excertos do Parecer SEFIS nº 128/2012

As notas fiscais emitidas pelo recorrente na venda de seus produtos, juntadas às fls. 124/127, indicam que os produtos que comercializa efetivamente não foram sujeitos à tributação pelo PIS/Cofins.

Ainda, segundo a decisão recorrida: *“De qualquer sorte, mesmo que tivesse procedido com extrema desídia, para pleitear os créditos faz-se indispensável a apresentação das notas fiscais, documentos que podem, efetivamente, comprovar a existência ou não dos mesmos e sua quantificação. E, como visto, tais documentos não contêm qualquer destaque das contribuições, indicando claramente que sua aquisição foi realizada sem a incidência destes tributos, independentemente do emitente não ter feito constar tal fato no campo “Observações”. Com efeito, o que caracteriza tal fato não é esta indicação expressa e textual, mas sim se o tributo foi ou não recolhido”*.

2º A contribuinte afirma, em seu recurso, que os produtos por ela comercializados são objeto de exportação e como *“já assentado pelo STF no julgamento com Repercussão Geral do RE 627.815-PR, com Acórdão publicado em 01/10/2013 e trânsito em julgado em 25/10/2013, as receitas de exportação são imunes da tributação pelo PIS/Cofins”*.

Segundo a recorrente, o dissídio interpretativo seria em relação ao art. 15 da MP nº 2.158-35 e artigo 3º, §2º, II, da Lei nº 10.637/2002, indicando como paradigma o voto vencedor do Acórdão nº 3301.003.200, que nas palavras da recorrente *“confere outra interpretação a situações jurídicas análogas – possibilidade da tomada de crédito integral de PIS na aquisição de bens de cooperativas”*.

O **Acórdão nº 3301-003.200**, indicado pela recorrente restou assim ementado:

Processo nº 10845.720177/2010-28

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-003.200 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de fevereiro de 2017

Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Recorrente Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda.

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

CAFÉ. GLOSAS. CRÉDITOS BÁSICOS. OPERAÇÕES SIMULADAS.

Demonstrada a existência da fraude nas operações de aquisição de café em grão mediante simulação de compra realizada de pessoas jurídicas inexistentes de fato, quando a operação real foi de compra do produtor rural, pessoa física, com o fim apropriação do valor integral do crédito da PIS e COFINS, deve ser mantida a glosa dos créditos ilegalmente descontados pelo contribuinte.

CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS.

Uma vez que os produtos vendidos pelas cooperativas agroindustriais para a Recorrente sofreram incidência do PIS e da COFINS, às alíquotas regulares (artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03), há que se admitir o creditamento, a fim de preservar o princípio da não-cumulatividade.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para cancelar a glosa dos créditos por aquisições de mercadorias por cooperativas, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidas a relatora e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, que negavam provimento aos créditos de aquisições de mercadorias por cooperativas. Designado o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira para redação do voto vencedor.

Nas palavras da recorrente:

20. Como se vê, a matéria discutida nos dois acórdãos – recorrido e paradigma – são idênticas, qual seja, o direito ao crédito integral de PIS nas compras, por terceiros, de café adquiridos de cooperativa.

21. No entanto, suas decisões divergem frontalmente, na medida em que **o acórdão recorrido indeferiu o crédito integral da contribuição, chancelando entendimento da Autoridade Tributária, por considerar que os bens adquiridos junto à cooperativa, pela Recorrente, não foram oferecidos à tributação, de acordo com o inciso I do art. 15 da MP nº 2.158-35/2001. Assim, uma vez que não tributados, a vedação ao crédito integral decorre do art. 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.833/2003.**

22. **Já no acórdão paradigma, o Ilmo. Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, redator do voto vencedor, entendeu que as vendas efetuas pelas cooperativas ao contribuinte sujeitam-se sim à incidência do PIS, de modo que o direito ao crédito integral é devido, não se aplicando a vedação do art. 3, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003.**

23. Assim, a interpretação quanto ao inciso I do art. 15 da MP 2.158-35/2001, no acórdão paradigma, é de que a exclusão das contribuições incide sobre os valores repassados aos associados, ou seja, são excluídas da incidência do PIS e da COFINS as receitas auferidas por meio de atos cooperativos, e não aquelas relativas a atos praticados com terceiros, em linha com o que foi defendido pela Recorrente em seus recursos.

24. Dessa forma, resta evidente o equívoco do acórdão recorrido ao negar o direito ao crédito integral de PIS à Recorrente, ficando aqui caracterizada a divergência jurisprudencial em razão de decisões diametralmente opostas sobre a interpretação de um mesmo dispositivo legal.

25. Com isso, atendido o art. 67, § 8º, do RI-CARF, porquanto a divergência está *“demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido”*, de modo que deve o presente recurso ser conhecido e provido.

Nesse ponto, oportuna a transcrição do inteiro teor do voto vencedor, indicado como paradigma:

Voto Vencedor

Peço vênia para discordar da ilustre Conselheira Relatora, no que concerne à manutenção da glosa de créditos integrais de PIS e COFINS, calculados sobre os valores das compras de café beneficiado de cooperativas agroindustriais.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fl. 1.857), consta que os créditos foram glosados, porque a cooperativa agroindustrial exclui os valores repassados aos cooperados das suas bases de cálculo de PIS e COFINS, de acordo com o disposto o art. 15 da MP nº 2.158/01 (reproduzido no voto da Conselheira Relatora). Com isto, incorreria na vedação ao creditamento do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõe que não podem ser registros créditos derivados de compras não sujeitas ao pagamento das contribuições.

Entretanto, não há dispositivo legal que desonere a venda de café beneficiado da cooperativa agroindustrial para a Recorrente das incidências regulares do PIS e da COFINS, sob o regime não-cumulativo, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, nos termos dos artigos 1º e 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

A exclusão de receita das bases de cálculo do PIS e da COFINS, prevista nos artigos 15, da MP nº 2.158/01 e 11 da IN nº 635/06, decorre do *modus operandi* adotado pelas cooperativas.

Conforme conceito explanado pela própria fiscalização no TVF (fl. 1.857), a cooperativa agroindustrial recebe o café não beneficiado do cooperado. Aplica os processos de padronização, beneficiamento, preparação e mistura

de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separam por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM. Em seguida, comercializa o produto.

Nos termos do caput e dos §§ 2º e 4º do art. 3º da IN nº 635/06, a cooperativa agroindustrial é responsável pelo recolhimento do PIS e da COFINS devidos sobre as vendas destes produtos, descontados dos créditos registrados pelo cooperado. A apuração deve ser efetuada de acordo com as disposições legais a que estariam sujeitas as cooperadas, caso estivessem comercializando por conta própria. **E, sobre vendas de café beneficiado, há tributação normal, não incidindo a suspensão prevista nos artigos 2º e 3º da IN nº 660/06, aplicável tão somente ao café não submetido a processo industrial e tratado como insumo.**

Neste contexto, é natural que a cooperativa agroindustrial, ao apurar o PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas próprias, exclua da base de cálculo os valores repassados às suas associadas, os quais foram objetos de recolhimento em separado, conforme descrito no parágrafo anterior.

Desta forma, tendo em vista que os produtos vendidos pelas cooperativas agroindustriais para a Recorrente sofreram incidência do PIS e da COFINS, às alíquotas regulares (artigos 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.883/03), há que se admitir o creditamento, a fim de preservar o princípio da não-cumulatividade. Vale destacar que esta turma proferiu decisão no mesmo sentido, por meio do Acórdão nº 3301003.099, de 28 /09/16, da relatoria do Conselheiro Valcir Gassen.

Ocorre, que a recorrente ao se insurgir quanto ao acórdão recorrido, enfrentou e trouxe paradigma pretendendo comprovar a divergência jurisprudencial tão somente com relação ao primeiro argumento: **se as vendas efetuadas pelas cooperativas ao contribuinte sujeitam-se ou não à incidência do PIS/Cofins (art. 15 da MP 2.158-35/2001), com o direito ao crédito integral ou sujeitam-se a vedação do art. 3, § 2º, inciso II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.** Restando, silente em relação ao segundo ponto abordado no acórdão recorrido: **se as receitas de exportação são imunes da tributação pelo PIS/Cofins, conferindo ou não o direito ao crédito pleiteado.**

Além do mais, houve a análise de valoração das provas, uma vez que na visão do Colegiado, seria indispensável a verificação se a cooperativa adquiriu o produto da venda de cooperado ou não cooperado ou se ela excluiu ou não da base de cálculo as receitas auferidas com a venda de café, uma vez que **“faz-se indispensável a apresentação das notas fiscais, documentos que podem, efetivamente, comprovar a existência ou não dos**

mesmos e sua quantificação”. Tendo o Colegiado concluído pela ausência de comprovação.

Esse ponto, inclusive, foi evidenciado pelo despacho que deu seguimento ao recurso, vejamos:

Há circunstâncias diferentes entre os casos. Por exemplo, o acórdão recorrido considerou que todas as mercadorias foram exportadas, **e houve considerações probatórias quanto à ausência de tributação, pelo Pis e Cofins, nos fornecedores.**

Ainda, no paradigma se considera que o café adquirido seria “beneficiado”:

Conforme conceito explanado pela própria fiscalização no TVF (fl. 1.857), a cooperativa agroindustrial [fornecedor] recebe o café não beneficiado do cooperado.

Aplica os processos de padronização, beneficiamento, preparação e mistura de tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separam por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM. Em seguida, comercializa o produto

No caso como o presente, havendo dois ou mais fundamentos autônomos e não sendo atacados os dois, não deve ter prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, recentemente manifestou-se esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos n.º 9303-014.564 e 9303-015.345, julgados por unanimidade, cujas ementas seguem abaixo transcritas, respectivamente:

Processo nº 16682.720568/2018-96

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-014.564 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 20 de fevereiro de 2024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013 RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia

jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando existir, na decisão recorrida, fundamentos autônomos para a sua subsistência, o recurso especial deverá atacar todos eles, indicando paradigmas pertinentes para cada fundamento, sob pena de não ser conhecido o apelo de divergência. (grifou-se)

Processo nº 15444.720091/2018-99

Recurso Especial do Procurador

Acórdão nº 9303-015.345 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 12 de junho de 2024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado ST IMPORTACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2015

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção da decisão e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Logo, não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de enfrentamento autônomo tratado no Acórdão ora recorrido, suficiente para manutenção da decisão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente Redator